

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13573-000.033/92-81

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.527

RECURSO Nº : 104.011 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : SOCIEDADE MERCANTIL DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

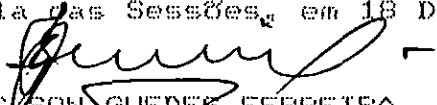
IRPJ - ARBITRAMENTO - A fiscalização somente poderá arbitrar o lucro com base nas compras da pessoa jurídica, se sua receita bruta não for conhecida.

Recurso provido.


Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE MERCANTIL DO NORDESTE LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 DE OUTUBRO DE 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13573-000.033/92-81
ACÓRDÃO Nº 108-00.527

RECURSO Nº: 104.011

RECORRENTE: SOCIEDADE MERCANTIL DO NORDESTE LTDA

RELATÓRIO

SOCIEDADE MERCANTIL DO NORDESTE LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 13.438.924/0001-16, com sede na Av. Getúlio Vargas, 267, na cidade de Tobias Barreto, Sergipe, não se conformando com a decisão exarada pela autoridade singular, vem apresentar recurso a este Conselho, pleiteando a reforma da citada decisão.

Conforme Auto de Infração de fls. 01 a 03, foi realizado o arbitramento de lucro na empresa, no exercício de 1988, em virtude de se ter constatado várias irregularidades, segundo documento de fls. 04 a 06. A ação fiscal encontra-se também, embasada nas declarações de fls. 08 a 10, prestadas pelo sócio da empresa e seu contador.

Ns fls. 21 a 23, o autuado apresentou sua impugnação ao lançamento. Em sua razões de defesa, alega que:

- foi visitado pelo fiscal em 17.12.91, ocasião que solicitou todo o documentário fiscal e contábil, sem determinar o ano ou os anos que pretendia examinar;

- apresentou a documentação que se encontrava mais fácil, já que não sabia que ano ou anos devia separar e, no início do mês de março de 1991, o fiscal voltou a cidade de Tobias Barreto e, no mesmo dia, possa a examinar a documentação posta a sua disposições;

- o auditor datilografou duas declarações, sem data e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 1.3573-000.033/92-81
ACÓRDÃO Nº 108-00.527

ordenou que assinasse as mesmas, tendo o impugnante se recusado a fazê-lo, visto que o que estava escrito não correspondia à verdade, uma vez que possuía toda a documentação;

- porém o fiscal convenceu o sócio de que aquela declaração não produziria qualquer efeito contra a empresa, assinando-as;

- todos os documentos estão a disposição do Fisco, na empresa, os quais podem ser verificados mediante diligência, que fica, desde já, requerida;

- se faltava algum livro cabia ao AFTN solicitar dizendo o ano que pretendia e, nunca, datilografar declarações, sem data e induzir o sócio a assiná-las, sob garantia verbal de que não trariam consequências contra a empresa;

- que sua defesa junta cópia dos livros de Inventário, LALUR e Diário e primeira e última via das notas fiscais de cada talonário;

- por fim, requer a improcedência do lançamento.

O fiscal atuante manifestou-se, às fls. 226 e 227, onde, após expor suas razões, opinou pela manutenção total da exigência fiscal.

Chegando o processo à Divisão de Tributação, a empresa foi intimada, conforme fls. 228, a apresentar os livros Diário, Registro de Inventário e LALUR. Às fls. 293, a Divisão de Tributação elaborou um «Termo de Constatação», onde discrimina as irregularidades encontradas na documentação da atuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13573-000.033/92-81
ACÓRDÃO Nº 108-00.527

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 295 a 299, concluindo pela procedência do crédito tributário, sob a égide dos seguintes fundamentos:

- que o livro Diário encontra-se totalmente ilegível, o contribuinte não tem como contestar, e não o fez, inobstante as folhas copiativas (cópias às fls. 229/262) permitam a leitura e verificação dos valores escriturados, elemento esse que serviria para validar o livro Diário, se não fosse os registros em partidas mensais, de forma globalizada, sem o apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares, livros esses sem qualquer indício de sua existência (Razão, Caixa, Entradas, Sidas e outros), conforme determinação expressa contida no parágrafo primeiro, do artigo 160, do RIR/80;

- por outro lado está expressamente previsto no artigo 165 do RIR/80, um dos muitos dispositivos que regulam a tributação das pessoas jurídicas enquadradas no lucro real, que esta é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, o que não se verifica no caso em questão;

- não sendo de competência do agente fiscal o cumprimento do que determina a legislação tributária, quando a escrituração contábil na forma, das leis comerciais e fiscais e, sim, a aplicação dessa legislação aos seus infratores, não há como fugir às hipóteses de arbitramento previstas nos incisos I e IV do art. 399, do RIR/80, cuja determinação se deu corretamente, nos termos do artigo 400 do RIR/80 c/c as Portarias MF 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83;

- a diligência requerida não tem razão de ser, visto que não modificaria o lançamento globalizado;

Cientificado da decisão de primeira instância, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13573-000.033/92-81

ACÓRDÃO Nº 108-00.527

29/07/92, o contribuinte apresentou recurso voluntário contra a decisão, tempestivamente, reiterando as razões apresentadas na impugnação e argumentando, ainda, que:

- sua contabilidade está apoiada em livros auxiliares, como livro de Registro de Saídas, livro de Registro de Entradas, livro de Inventário, LALUR, Razão, Caixa;

- deve-se levar em consideração, que é uma empresa pequena e localizada no sertão de Sergipe, onde até para se pagar o tributo é difícil, pois não tem sequer quem esclareça as dúvidas;

- conclui pedindo que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão de primeira instância e, que está pronta para atender, caso seja necessário a apresentação de mais alguns documentos.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13573-000.033/92-81
ACÓRDÃO Nº 108-00.527

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR:

Reconhecida, inicialmente, a tempestividade do recurso e atendidos os pressupostos processuais, o mesmo deve ser conhecido.

Procedeu a fiscalização, o arbitramento do resultado da empresa, no exercício de 1988, pelos motivos trazidos ao processo no pedido de autorização, firmada pelo fiscal atuante, encaminhado à Supervisora de Fiscalização (fls. 4).

Procedido o arbitramento, entendo ser tal medida definitiva, porquanto sua validade pressupõe impossibilidade material e formal da apuração do resultado contábil ou do lucro real.

Imposta a medida, deveria ela se bastar, tanto a nível de argumentação quanto de prova.

Impugnada que foi a exigência (fls. 22 e 23), com pedido de diligência e acostados os documentos de fls. 25 a 224, a informação fiscal (fls. 226 e 227) foi prestada e, em 10.07. a autoridade lançadora volta ao processo com a Intimação nº 040/92 (fls. 228), exigindo a apresentação do Livro Diário, Registro de Inventário e Livro de Apuração do Lucro Real.

Os livros foram apresentados e retidos pela fiscalização em 15.07.92 e sua apreciação redundou no Termo de Constatação de fls. 293.

A intimação referida, permitiu trazer aos autos os livros fiscais e informações necessárias ao deslinde da questão, os

fl.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13573-000.033/92-81

ACÓRDÃO Nº 108-00.527

quais não foram devidamente avaliados por ocasião da ação fiscal, pelo que se depreende.

Assim, reaberta a possibilidade, processualmente provocada pela autoridade julgadora (competência delegada), é de se admitir as provas oferecidas em tal fase, anterior ao próprio julgamento mas posterior à apresentação da impugnação (03.02.92).

Assim, só vejo um caminho a trilhar, que é abrir mão, pelas circunstâncias especiais provocadas pela intimação referida, da vinculação do lançamento a sua forma para, em coerência com a reabertura da fase de provas pela autoridade «a quo», apreciar seu conteúdo diante da exigência fiscal.

Fasso, portanto, a apreciar o processo, na forma como se apresentava no momento do julgamento de primeira instância.

Relativamente ao Livro Diário da empresa, peça fundamental em qualquer desclassificação de escrita, a fiscalização afirmou estar borrado completamente e com lançamentos não claros e que os lançamentos lá contidos não encontravam respaldo no livro de saídas de mercadorias (ausente) e as notas fiscais de saída encontravam-se em desordem e fora de seqüência e alguns talonários com as vias fixas, em branco. As folhas matrizes, que serviram de base à encadernação, não foram aceitas (fls. 4).

A empresa não se recusou a entregar o livro diário à fiscalização, tanto que de seu exame a fiscalização concluiu estarem as folhas, borradas, e consta cópia de movimento integral de 1987 no processo, duas vezes (fls. 92 a 120 - juntadas pela recorrente, à impugnação - sem borrões -, e fls. 230 a 292 - juntadas pela recorrente em resposta à intimação de fls. 229 - com borrões - parecem borrões provocados por processo de cópia com água em prensagem, comuns

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13573-000.033/92-81
ACÓRDÃO Nº 108-00.527

à espécie).

A afirmativa de inexistência do livro de inventário com os estoques de 31.12.86, o que dificultaria a conferência dos estoques iniciais, foi contraposta, pela juntada de cópia (fls. 68), com o valor parcial de CZ\$ 143.563,00 e do complemento (fls. 218) com o valor de CZ\$ 478.381,07, somando a importância de CZ\$ 621.944,07, coincidente com o valor constante do item 43, quadro 11. «Estoques no início do período» da declaração de rendimentos do exercício de 1988. Consta de fls. 228, ter a recorrente sofrido retenção pela fiscalização de 4 livros de registro de inventário, cujo destino não conheço, se devolvidos ou não. Não foram porém, juntados ao processo. A conferência de tal valor é fácil, ainda mais que a fiscalização, por força da intimação de fls. 228, dispôs dos referidos livros para exame.

A argumentação constante de fls. 4, pela fiscalização, de que o livro de apuração do lucro real não foi registrado é desnecessária, já que tal processo de controle é dispensado pela legislação fiscal do imposto de renda. Tal livro, apresentado, conforme termos de fls. 228, deve ter sido examinado pela fiscalização, em cujo termo de fls. 293, afirma encontrar-se escriturado tão-somente a partir de 1986, não estando escriturado o ano-base de 1991, o que me leva a concluir estarem escriturados os anos de 1987 a 1990 (exercícios de 1988 a 1991).

As incorreções mencionadas mas não detalhadas nos mapas de correção monetária e das depreciações, por se referirem a procedimentos parciais podem ensejar a cobrança do imposto pelas diferenças apuráveis em seus cálculos, sendo insuficientes para motivar o arbitramento dos resultados.

Observo que a intimação de fls. 228 provocou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13573-000.033/92-81

ACÓRDÃO Nº 108-00.527

agregação ao processo de diversos elementos importantes, por provocação da autoridade lançadora, cuja falta ou imperfeição provocaram o lançamento, anteriormente, tendo observado ainda, que em nenhum momento a exigência se baseou na falta de livros auxiliares que não apenas o livro de registro de saídas, exigido posteriormente pela autoridade lançadora e entregue pela recorrente. A exigência, com falta ou recusa de apresentação do livro caixa, por exemplo, daria outro rumo ao processo.

E, por derradeiro, constato o cálculo do lucro arbitrado sobre o valor das compras, cuja metodologia de avaliação de seu montante não foi indicada, presumindo conseqüentemente ter sido extraído o valor da declaração de rendimentos do exercício de 1988, já que consta do item 49, quadro 11 (fls. 14-verso) o valor de CZ\$ 9.049.156,00, em cujo formulário constato estar o valor assinalado com tinta de caneta esferográfica.

Parece-me que a fiscalização elegeu o valor das compras em substituição à receita, baseada na argumentação de que não estava disponível o livro de registro de saídas. Tal omissão foi sanada com a sua entrega, pela recorrente, sob intimação, em 15.7.92.

Ademais, se a fiscalização obteve o valor das compras no formulário de declaração, nele igualmente consta o valor das vendas e a legislação de regência é clara ao eleger como base de arbitramento o valor da receita conhecida, somente podendo desprezar este parâmetro e adotar outra, na sua absoluta falta e este tem sido o entendimento reiterado deste Conselho (Acórdãos 103-4364/82, 105-0806/84, 101-74966/84, entre tantos).

O exame do artigo 400 determina claramente, dever ser arbitrado o lucro da empresa, com base na receita bruta, quando conhecida, somente ser elegível o valor das compras na forma de seu

16-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13573-000.033/92-81
ACÓRDÃO Nº 108-00.527

parágrafo 4º, quando faltar aquele elemento preferencial. O valor das compras foi extraído do mesmo formulário do qual foi obtido o valor das compras, o que lhe assiste confiabilidade.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR